

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



AUTORIZADO
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
Ivanildo Braz Silva Simplicio
Presidente

Parauapebas/PA, 22 de Abril de 2015.

MEMO nº. 102/2015

A

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PA.

Att: Srª Ogleony de Sousa Santos

Senhora Coordenadora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, solicitamos formalização do Processo de Contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em favor da Empresa **SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para prestação de **Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Para Orientar os Trabalhos do Poder Legislativo Municipal na Área de Direito Público e Administrativo, Sobretudo no Acompanhamento e Defesa em Processo Perante as Cortes de Contas, Inclusive Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM/PA e Demais Órgãos de Controle Externo, Bem Como Dirimir Dúvidas Quanto a Aplicação de Leis e Orientar Sobre Controvérsia de Direito Público e Administrativo Junto a Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, no Sentido de Zelar Pela Legalidade dos Seus Atos.**

No que tange á escolha da referida empresa, declaramos que se deu em razão do elevado grau de confiança depositada por este órgão quanto a prestação dos serviços, tendo em vista de se tratar de serviços singulares e que exigem um alto



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



grau de confiabilidade entre as partes, isso tanto por parte do prestador quanto por parte do tomador de serviços, além do mais, pela notoriedade e especialização apresentada na área de assessoria e serviços jurídico, direcionados a Administração Pública na região, bem como suas particularidades, conforme comprovação em anexo.

Os preços para a contratação dos serviços foram baseados no mercado local, onde o valor cobrado é compatível com outros valores de serviços cobrados a outras entidades.

VALOR ESTIMADO: R\$ 424.000,00 (Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil Reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 240 (Duzentos e Quarenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato, onde esse prazo se torna necessário por motivo da necessidade de ações a serem tomadas anteriormente ao início da execução dos serviços, bem como após o seu término, tais como assinaturas, definição de responsável para acompanhamento dos serviços, medição, e/ou outros atos administrativos, fazendo-se necessário que o prazo de vigência do contrato seja superior ao da execução dos serviços.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 240 (Duzentos e Quarenta) dias.

JUSTIFICATIVA: No que tange à escolha da referida empresa, declaramos que a escolha se deu em razão do elevado grau de confiança depositada por este órgão, em razão de se tratar de serviços singulares e que exigem alto grau grande confiabilidade, bem como pela experiência da mesma em processos similares com outros órgãos da administração pública tanto municipal quanto estadual, e para comprovar compatibilidade com outras prestações de serviços da mesma natureza.

Handwritten signature and initials.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



foram anexadas notas fiscais e contratos de serviços já executados com ouros órgão da administração pública.

Justificamos ainda, que a referida contratação dar-se-à em virtude da necessidade dos serviços supracitados, os quais são indispensáveis para esta Câmara de Vereadores e visam não ocasionar prejuízos para a gestão, no que tange ao cumprimento das normas e legislações vigentes junto ao Poder Legislativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tratando sobre a contratação de serviços advocatícios, considerada como **profissão liberal técnico-científica**, Ivan Barbosa Rigolin¹ registra o seguinte:

"Nada existe de mais individual, de mais variado de advogado para advogado, de execução mais diferenciada entre os diversos profissionais, nem de cunho mais personalístico entre eles que a elaboração de peça advocatícia, uma vez que cada profissional advoga, patrocinando ou defendendo, de um modo absolutamente único, inconfundível, inigualável e incomparável.

Não existe nem pode existir nem um só mínimo traço ou denominador em comum entre o trabalho advocatício de dois distintos profissionais, em face da natureza puramente intelectual, e eminentemente cultural, que caracteriza esse trabalho.

Dois peças advocatícias por dois diferentes autores são tão similares entre si quanto dois romances de dois diferentes autores, dois quadros de diferentes pintores ou duas composições musicais de dois diversos compositores: absolutamente nada. E aí, na diversidade inimitável entre dois trabalhos, porque personalíssimos, reside a sua natureza singular. A execução personalíssima é a chave da definição ou do conceito de natureza singular de algum serviço".

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, cabendo-me, ainda,

¹ Rigolin, Ivan Barbosa. *Comentando as Licitações Públicas – Série Grandes Nomes – nº 1*. Rio de Janeiro, Temas e Idéias, 2001. p. 158.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



transcrever os ensinamentos do então **Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU**²:

"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conforma-los, características de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa".

O Tribunal de Contas da União (TCU), a mais importante Instituição de Controle Externo do País, tem interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93. Para exemplificar tal assertiva, citamos duas principais Súmulas, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93:

A Súmula – TCU N.º 252/2010 evidência que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, Notória especialização do contratado.

Com efeito, no que refere à contratação direta, está embasada no art. 25, o inciso II, da Lei 8.666/93, firmou-se o entendimento, *ix vi* da Decisão n.º 247/1999 – TCU – Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada

² Inexigibilidade de Licitação: serviços técnico-profissionais especializados - notória especialização, Revista de Direito Público, v. 25, n. 99, p. 72, jul./set. 1991.

João



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



demonstração de que a singularidade do objeto ante as características peculiares das necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador – inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão n.º 1.858/2004 – TCU Plenário e Acórdão n.º 157/2000 –TCU 2ª Câmara).

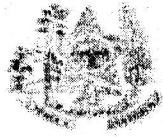
Deste modo, a natureza singular se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

A Súmula – TCU n.º 264/2010 , com o seguinte teor: A Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser metido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Feitas as advertências acima, é preciso dizer que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequada mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não

Handwritten signature and initials.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado e comprovado mediante a documentação apresentada pela empresa ARAÚJO & ALBUQUERQUE E FONTES E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, em anexo.

Nessa linha de raciocínio destaca-se que a expressão: natureza singular – destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexo ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

No presente contrato caso, pode-se considerar atendidos os requisitos legais: serviço profissional especializado e notória especialização da empresa a ser contratada Base Contabilidade, tendo em vista que esta é uma consultoria que vem prestando os serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, e possui a notoriedade dos

How



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



seus profissionais especializados, que pode ser comprovada por meios dos documentos hábeis para tanto: diploma, participações em eventos, cursos ministrados, atestados de capacidade técnica etc.

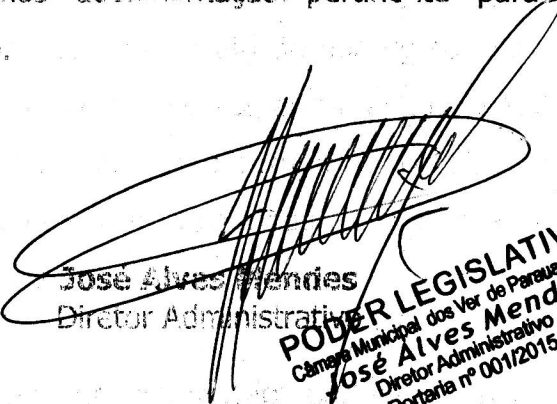
Concluímos a presente justificativa, trazendo à baila o que diz a Resolução 11.495/14 - TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, onde afirma:

"Que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentado, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais".

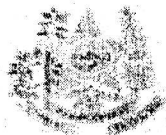
Portanto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços de contabilidade a serem prestados, entendemos que a contratação poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista em que a empresa acima atende a todos os preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93 especificados, pois comprovou a notória especialização para os serviços a serem executados, a singularidade do objeto e preços apresentados está coerente com os de mercado.

Assim sendo, encaminhamos documentação pertinente para vossa análise e providências de contratação.

Atenciosamente,


José Alves Mendes
Diretor Administrativo
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
José Alves Mendes
Diretor Administrativo
Portaria nº 001/2015

hour



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



ANEXOS:

- Quadro de quantidades e preços;
- Proposta de Preços da Empresa;
- Cópia do Cartão CNPJ da empresa;
- Cópia do Contrato Social e suas alterações;
- Documento do Responsável Legal da Empresa;
- Certidões negativas de débitos;
- Cópia do Livro diário e balanço da empresa;
- Cópia dos documentos de formação dos responsáveis técnicos;
- Cópia dos Atestados de capacidade técnica da empresa e dos responsáveis técnicos;
- Declaração de que não emprega menor;
- Cópia das comprovações e comparação de preços dos serviços;
- Cópia de "espelhos" de processos em andamento e concluídos de defesas de processos em que a empresa atuou em favor de órgãos públicos junto a órgãos de controle externo.